

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1672973 - RS (2017/0116881-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : CENI MARIA NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE FERNANDO SCHEFFEL
AGRAVADO : LIEGE LYKAWAKA MEDEIROS
AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
RODRIGO FRITSCH - RS055304
ALBERTO ROZMAN DE MORAES - RS056678

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. "A substituição, na fase de cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial configura violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 19.530/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 19/04/2017).

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.973 - RS (2017/0116881-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : CENI MARIA NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE FERNANDO SCHEFFEL
AGRAVADO : LIEGE LYKAWAKA MEDEIROS
AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
RODRIGO FRITSCH - RS055304
ALBERTO ROZMAN DE MORAES - RS056678

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 657/659) assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

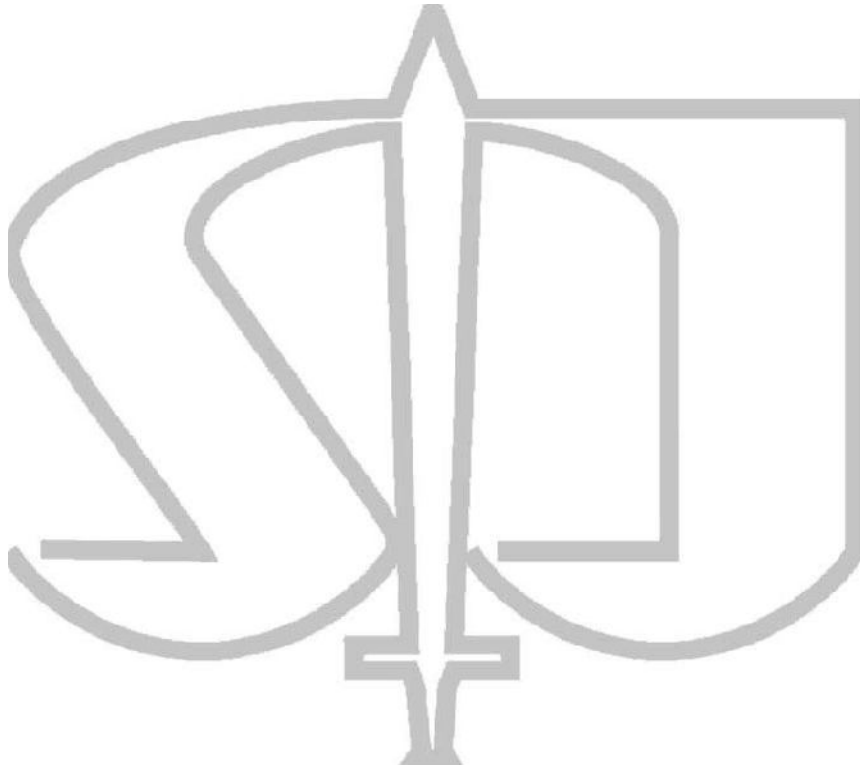
A agravante alega, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que (a) por configurar questão de ordem pública, "(...) a adequação dos índices de correção monetária, ainda que em se de cumprimento de sentença, não importa em afronta ao instituto da coisa julgada" (e-STJ, fl. 664); (b) "(...) o IGP-2 deve ser aplicado nos meses de julho e agosto de 1994, por força do que determina a Lei 8.880/94", destacando-se que "(...) não se trata de substituição de índice, uma vez que o IGP-2 é uma variação do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994 que considera as determinações da Lei 8.884/94"

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ, fl. 665).

Sem impugnação (e-STJ, fl. 670).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.973 - RS (2017/0116881-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : CENI MARIA NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE FERNANDO SCHEFFEL
AGRAVADO : LIEGE LYKAWAKA MEDEIROS
AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
RODRIGO FRITSCH - RS055304
ALBERTO ROZMAN DE MORAES - RS056678

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. "A substituição, na fase de cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial configura violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 19.530/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 19/04/2017).

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo interno não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão recorrida.

Conforme me referi na decisão agravada, quanto às preliminares apontadas

nas contrarrazões, verifico que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão. Sobre os óbices alegados em contrarrazões do recurso especial, reafirmo que a matéria recursal estritamente jurídica encontra-se prequestionada e as razões recursais demonstraram de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação.

Relativamente ao mérito do recurso especial, cinge-se a controvérsia acerca do índice a ser aplicado para correção monetária do saldo apurado em favor dos recorrentes, no cumprimento de sentença.

Do contexto dos autos, verifica-se que "(...) a sentença determinou a aplicação do IGP-M a partir de março de 1991, por melhor retratar a perda da inflação e por seu espectro mais abrangente" (e-STJ, fl. 499), todavia, o TJRS, mesmo reconhecendo tal circunstância, modificou o critério do cálculo da condenação, sob o fundamento de que "(...) o Provimento nº 01/95, da Direção de Foro Central da Comarca de Porto Alegre, deve adotar-se o IGP- 2/FGV nos meses de julho e agosto de 1994, nos percentuais de 4,33% e 3,94%, respectivamente, época em que detectada mudança de plano econômico" (e-STJ, fl. 500).

Todavia, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp 486.346/RS, 4ª T., Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/5/2014).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGPM. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO PARA

APURAÇÃO DOS PROVENTOS.

1. A substituição, na fase de cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial configura violação à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 19.530/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. CRITÉRIO ESTABELECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Na fase de liquidação ou cumprimento de sentença é inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Decisão transitada em julgado que expressamente determinou o pagamento das diferenças monetárias da reserva de poupança ao associado acrescidas de juros de mora e de correção pelo IGP-M.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 277.757/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/09/2015)

Por fim, destaco apenas que, ao contrário do que afirmado pela agravante, "até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (...)" (AgRg no AREsp 594.368/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

Nessa mesma linha de consideração: AgInt no REsp 1.687.153/SE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018); AgInt no AREsp 1.061.148/RS (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017); e REsp 1.381.654/RS (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados poderá dar

ensejo à aplicação de multa por conduta indevida.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.672.973 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0116881-0

Número de Origem:

70073199606 10003514520108210001 00834965820168217000 70068733021 01159777420168217000 70069057834
02401446620168217000 70070299508 03346616320168217000 70071244677 00840756920178217000
834965820168217000 1159777420168217000 2401446620168217000 3346616320168217000 840756920178217000
00111001000359

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENI MARIA NUNES DOS SANTOS

RECORRENTE : JORGE FERNANDO SCHEFFEL

RECORRENTE : LIEGE LYKAWAKA MEDEIROS

RECORRENTE : MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469

IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

RODRIGO FRITSCH - RS055304

ALBERTO ROZMAN DE MORAES - RS056678

RECORRIDO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : CENI MARIA NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE FERNANDO SCHEFFEL
AGRAVADO : LIEGE LYKAWAKA MEDEIROS
AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
RODRIGO FRITSCH - RS055304
ALBERTO ROZMAN DE MORAES - RS056678

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019